



## **Governo Municipal de Santana do Cariri**

### **DECRETO N.º 1602001/2024, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024**

Aprova o Código de Ética e Conduta do Servidor Público e Colaborador do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Santana do Cariri-PREVISAN, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DE SANTANA DO CARIRI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, a elaboração, por parte da PREVISAN, de minuta do Código de ética e Conduta dos servidores do RPPS de Santana do Cariri;

CONSIDERANDO, a aprovação, mediante Resolução nº. 04/2023 dos órgãos consultivos e deliberativos da PREVISAN (Conselho Fiscal e Administrativo e Comitê de Investimentos), da citada minuta do Código de ética e Conduta;

CONSIDERANDO, ainda, que a atuação do servidor público no exercício de suas funções, pautada pelos padrões de ética, propicia aos cidadãos santanenses maior transparência, eficiência e celeridade no recebimento da prestação do serviço público.

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica aprovado o Código de Ética e Conduta do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Santana do Cariri-PREVISAN, nos termos do Anexo único deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana do Cariri/CE em 16 de fevereiro de 2024.

**SAMUEL CIDADE WERTON**  
Prefeito de Santana do Cariri/CE



## **Governo Municipal de Santana do Cariri**

### **ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº. 1602001/2024**

#### **CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTANA DO CARIRI - PREVISAN**

##### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Ética e Conduta do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Santana do Cariri – PREVISAN, na forma disposta nesta Lei, cujas normas aplicam-se aos seguintes agentes públicos civis da PREVISAN:

- I** – Diretores e dirigentes da PREVISAN e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente;
- II** - Servidores públicos lotados na PREVISAN ou a esta cedidos, sendo todo aquele que, por força de Lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo com a PREVISAN;
- III** – Conselheiros do Conselho Fiscal e de administração e membros do Comitê de Investimentos da PREVISAN;

##### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 2º** São princípios que norteiam a atuação do servidor público do PREVISAN:

- I** - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais;
- II** - O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público;
- III** - A moralidade administrativa, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade;
- IV** - A publicidade dos atos administrativos, que constitui requisito de sua eficácia e moralidade;
- V** - A cortesia, a boa vontade e a harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada cidadão;
- VI** - A atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente e imprudente;
- VII** – A honestidade: agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;
- VIII** – A fidelidade ao interesse público

##### **CAPÍTULO III DOS NORMAS GERAIS**

##### **SEÇÃO I DOS DIREITOS**

**Art. 4º** Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do agente público vinculado à PREVISAN:



## **Governo Municipal de Santana do Cariri**

- I** - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- II** - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;
- III** - representação contra atos ilegais ou imorais;
- IV** - sigilo da informação de ordem não funcional;
- V** - atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;
- VI** - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo apurada eventual conduta ética.

### **SEÇÃO II DOS DEVERES**

**Art. 5º** São deveres do agente público vinculado à PREVISAN:

- I** - desempenhar a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- II** - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- III** - ser honesto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum;
- IV** - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- V** - tratar cuidadosamente os usuários do serviço, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
- VI** - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- VII** - ser gentil, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político, opção sexual e posição social, abstando-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
- VIII** - ter respeito à hierarquia;
- IX** - ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- X** - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
- XI** - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- XII** - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- XIII** - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- XIV** - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente ao órgão onde exerce suas funções;
- XV** - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;
- XVI** - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;
- XVII** - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstando-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;



## Governo Municipal de Santana do Cariri

- XVIII** - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à Lei;
- XIX** - relatar imediatamente ao seu superior, ou se afastar da função nos casos em que seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses do Município ou de terceiros perante a Administração;
- XX** - atender os requisitos de segurança para acesso aos sistemas informatizados municipais;
- XXI** - não se ausentar injustificadamente de seu local de trabalho;
- XXII** - divulgar o conteúdo deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

### SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

**Art. 6º** É vedado ao Agente Público:

- I** – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;
- II** – imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;
- III** – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta da Administração Municipal;
- IV** – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
- V** – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;
- VI** – faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- VII** – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- VIII** – praticar ato configurado como assédio moral, tais como chantagem, coação, ameaça, isolamento do subordinado, exposição a situação vexatória, humilhante ou degradante;
- IX** – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

**Art. 7º** É vedado, às pessoas abrangidas por este Código, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, salvo nesse último caso a contraprestação mensal, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, devendo eventuais ocorrências serem apuradas e punidas nos termos da legislação disciplinar, se também configurar ilícito administrativo.

### SEÇÃO IV DOS CONFLITOS DE INTERESSE

**Art. 8º** No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

**Parágrafo único.** Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

**Art. 9º** Configura conflito de interesses o exercício de atividades por agente público, que contrarie o interesse público e beneficie interesses particulares, como:



## Governo Municipal de Santana do Cariri

- I - a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica ou manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva da PREVISAN, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;
- II - o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo, para benefício privado próprio ou de outrem;
- III- o uso ou vazamento seletivo de informação sigilosa, em proveito próprio ou de outrem, à qual o agente tenha acesso em razão do cargo.

**Parágrafo único.** A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento direto ou por meio de terceiros de qualquer ganho ou retribuição pelo agente público.

**Art. 10.** É vedada ao agente público a aceitação de presentes, benefícios ou vantagens, exceto as decorrentes de premiações.

**Parágrafo único.** Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

- I – não tenham valor comercial; ou
- II - que sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

**Art. 11.** Eventuais divergências, oriundas do exercício do cargo, devem ser resolvidas na área administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

### CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ÉTICAS

**Art. 12.** A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ou da função de chefia, por infrações disciplinares.

**Art. 13.** Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes dos Estatutos dos Servidores Públicos de Santana do Cariri e na Lei Municipal nº. 719/2013, podendo atuar de forma complementar.

### CAPÍTULO V DO CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

**Art. 14.** A PREVISAN, seus servidores e demais colaboradores devem conhecer, zelar e obedecer a este Código de Ética, sob pena de responsabilização civil e funcional.



## Governo Municipal de Santana do Cariri

**Parágrafo único.** A não observância dos valores, normas e princípios contidos neste código enseja avaliação do comportamento e/ou Processo Administrativo Disciplinar à luz da Legislação vigente pertinente.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** A Diretoria Presidente da PREVISAN ficará incumbida de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura.

**Art. 16.** Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá o órgão ou Entidade a que o mesmo se vincula, encaminhar a situação fática para a Procuradoria Geral do Município, para fins de apuração e providências disciplinares cabíveis.

**Art. 17.** As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, poderão acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

**Art. 18.** As normas de conduta profissional específicas, existentes em Órgãos e Entidades, serão complementadas, no que couber, por esta Lei.

**Art. 19.** Este Código de Ética e Conduta entra em vigor na datada sua publicação.

Paço do Fundo de Previdência Social de Santana do Cariri/Ceará, em 31 de janeiro de 2024.

**AMONIZA SILVA MIRANDA SAMPAIO**  
Diretora Presidente da PREVISAN